



LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

DEFINIÇÃO

Licença sem remuneração concedida ao servidor para o desempenho de mandato classista.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ter sido eleito para desempenhar mandato classista.
2. Ser servidor efetivo aprovado em estágio probatório.

DOCUMENTAÇÃO

1. Requerimento do interessado dirigido ao Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal.
2. Cópia do registro e do estatuto da entidade de classe.
3. Ata comprovando a eleição do servidor.
4. Documento de posse no cargo para o qual foi eleito.
5. Declaração da entidade informando os servidores que foram eleitos e o nº de associados.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. ([Art. 92 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.094/2005](#) e [Art. 2º do Decreto nº 11.411/2023](#))
2. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas entidades de que trata o caput do art. 2º do Decreto nº 11.411/2023 cadastradas em Sistema Estruturante de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal previsto no Decreto nº 10.715, de 8 de junho de 2021. ([Art. 2º, § 1º do Decreto nº 11.411/2023](#))
3. Para a concessão da licença, deverão ser observados os seguintes limites: ([Art. 92, incisos I a III da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.998/2014](#) e ([Art. 2º, § 3º do Decreto nº 11.411/2023](#)))
 - a) para entidades com até 5.000 associados, 2 (dois) servidores;
 - b) para entidades com 5.001 a 30.000 associados, 4 (quatro) servidores;



- c) para entidades com mais de 30.000 associados, 8 (oito) servidores.
4. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. ([Art. 92, § 1º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.998/2014](#))
 5. Compete ao setor de recursos humanos ao qual o servidor é vinculado, observar se foram atendidas as determinações constantes do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de deferir a autorização da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e, conseqüentemente, a sua prorrogação. ([item 7 da Nota Informativa SGRT nº 408/2017](#))
 6. Caberá à SEGRT, especificamente ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT, sobre o instituto em questão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996, somente a autorização para os procedimentos de cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, nos termos do Ofício-Circular nº 11, de 15 de março de 1991. ([Item 7 da Nota Informativa SGRT nº 408/2017](#))
 7. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. ([Art. 92, § 2º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.998/2014](#))
 8. O período de licença para desempenho de mandato classista é considerado como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento. ([Art. 102, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.094/2005](#) e [Art. 3º do Decreto nº 11.411/2023](#))
 9. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de Ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. ([Art. 94, § 2º da Lei nº 8.112/90](#))
 10. O servidor licenciado poderá optar por permanecer vinculado à folha de pagamento do órgão ou da entidade de lotação, desde que a entidade na qual esteja exercendo o mandato classista realize o recolhimento mensal em favor do ente público de todas as parcelas que compõem a remuneração do licenciado, exceto a contribuição previdenciária patronal. ([Art. 4º do Decreto nº 11.411/2023](#))
 11. A opção do servidor licenciado e o compromisso de recolhimento mensal pela entidade previstos no item anterior serão realizados de maneira expressa. ([Art. 4º, § 1º do Decreto nº 11.411/2023](#))
 12. A opção do servidor licenciado por permanecer vinculado à folha de pagamento implicará a sua anuência ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, e à consequente manutenção de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social da União. ([Art. 4º, § 2º do Decreto nº 11.411/2023](#))
 13. O valor relativo à remuneração do servidor licenciado será recolhido em favor do órgão ou da entidade de lotação até o quinto dia útil do mês anterior à data prevista para o pagamento da remuneração. ([Art. 4º, § 3º do Decreto nº 11.411/2023](#))
 14. O não recolhimento tempestivo do valor da remuneração implicará a retirada do servidor da folha de pagamento por parte do órgão ou da entidade de lotação, permitida a sua reinclusão após a regularização. ([Art. 4º, § 4º do Decreto nº 11.411/2023](#))



FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Nota Informativa nº 408/2017-MP, de 02/02/2017.
3. Decreto nº 11.411, de 08/02/2023 (DOU 09/02/2023).